



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000777/2002-46
Recurso nº. : 138.986
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.068

DECADÊNCIA - IRPJ - ANO CALENDÁRIO 1991 - Até a edição da Lei nº 8.383/1991, o IRPJ era tributo sujeito ao lançamento por declaração, sujeitando-se, pois, à regra contida no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

IRPJ - DEPRECIACIONES SOBRE PARCELAS DA DIFERENÇA IPC X BTNF - INEFICÁCIA DA REGRA CONTIDA NOS ARTS. 39 E 41 DO DECRETO N 332/91 - O diferimento compulsório da dedutibilidade prevista no art. 39 do Decreto n 332/91, além de ferir o regime de competência, não encontra respaldo em lei, contrariando o comando contido no art. 99 do CTN.

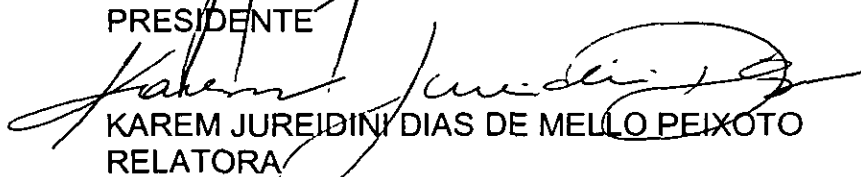
Preliminar afastada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de decadência, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000777/2002-46
Acórdão nº. : 108-08.068
Recurso nº. : 138.986
Recorrente : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Plásticos Venâncio Aires Ltda., foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 1991.

O lançamento ora questionado tem origem na Notificação de Lançamento Suplementar nº 10101/0054, anulada por decisão proferida em 25.08.1997 pela DRJ/SERCO-PAE nº 14/855-97, haja vista a constatação de vício formal, caracterizado pela ausência do nome, cargo, matrícula e assinatura da autoridade responsável pela autuação. Desta forma, consubstanciado no disposto no artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional, o agente fiscal efetuou novo lançamento para exigência do imposto correspondente:

(i) a não adição ao lucro líquido do exercício dos valores referentes a encargos de depreciação, amortização e exaustão das contas do ativo, representativas da diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção monetária apurada com base no IPC e no BTNF-Fiscal, uma vez que a dedução de tais valores só se tornou possível a partir de 1993, conforme estabelecido no artigo 39 do Decreto nº 332/1991;

(ii) a realização a menor do saldo de lucro inflacionário, decorrente do cálculo incorreto do percentual de realização do ativo, traduzido pela não exclusão dos valores relativos à diferença de correção entre IPC e BTNF dos saldos de balanço de abertura e de encerramento dos períodos-base.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000777/2002-46
Acórdão nº. : 108-08.068

Intimada em 16.05.2002 acerca do aludido Auto de Infração, a Recorrente apresentou tempestivamente sua Impugnação, alegando, em síntese, a nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de numeração das páginas, bem como a decadência do direito do Fisco em constituir crédito a seu favor. Quanto ao mérito, argüiu a impossibilidade de diferimento da apropriação da diferença IPC/BTNF, conforme estabelecido pelo artigo 39 do Decreto 332/1991.

Em vista do exposto, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS houve por bem julgar procedente em parte o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1991

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO – FORMALIDADES – Observados os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, o auto de infração, que é ato constitutivo do crédito tributário, não é nulo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991

Ementa: DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO – DIFERENÇA IPC/BTNF – Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º) somente podia ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – CÁLCULO DO PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DO ATIVO – Os valores relativos à diferença de correção entre o IPC e o BTNF, lançados em contas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000777/2002-46

Acórdão nº. : 108-08.068

próprias do ativo, não compõe, nos períodos-base de 1991 e 1992, os saldos dos balanços de abertura e de encerramento desses períodos-base para fins de determinação da realização de ativos.

Lançamento procedente em parte.”

No voto condutor da referida decisão, o Ilmo Relator, embora tenha acatado os fundamentos da autuação, inclusive no que se refere à tempestividade do lançamento tributário, reduziu o saldo tributável relativo à realização do lucro inflacionário, visto que não considerado, pela autoridade fiscal, o valor referente ao prejuízo fiscal apurado pela Recorrente no exercício (fls. 100).

Intimada em 31.12.2003 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão de primeira instância administrativa na parte que lhe foi desfavorável, alegando, para tanto, a decadência do direito da administração fazendária em efetuar o lançamento de ofício, bem como a impossibilidade de diferimento da dedução do lucro do exercício dos valores relativos aos encargos de depreciação, amortização e exaustão das contas do ativo, representativas da diferença, entre a correção monetária apurada com base no IPC e no BTN-Fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000777/2002-46
Acórdão nº. : 108-08.068

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

A controvérsia se delimita pelas questões suscitadas pelo contribuinte em seu Recurso, vale dizer, a decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário e a impossibilidade de diferimento da dedução do lucro do exercício dos valores relativos aos encargos de depreciação, amortização e exaustão das contas do ativo, representativas da diferença entre a correção monetária apurada com base no IPC e no BTN-Fiscal. Por tal razão, descabe a este Colegiado a apreciação do item 2 do Auto de Infração, referente a realização a menor do saldo de lucro inflacionário, porquanto trata-se de matéria incontroversa.

No tocante à alegação preliminar de decadência, assevera a Recorrente, grosso modo, que o direito da administração fazendária em constituir crédito tributário já teria se extinguido antes mesmo do recebimento da Notificação Suplementar de Lançamento, em 24.04.1997, vez que os fatos geradores apurados seriam referentes ao ano-calendário de 1991. De tal forma, ainda que referida Notificação tenha sido anulada por vício formal, o presente lançamento estaria viciado desde sua origem, sendo descabido, portanto, novo lançamento.

Já se encontra pacificado por este Colegiado o entendimento de que, até o advento da Lei nº 8.383/1991, o IRPJ sujeitava-se ao lançamento por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000777/2002-46
Acórdão nº. : 108-08.068

declaração, isto é, constituía-se a partir das informações prestadas pelo sujeito passivo, ou por terceiro, sobre a matéria tributável, no molde determinado pelo artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Advinha como principal conseqüência desta assertiva a forma da contagem do prazo para constituição do crédito tributário, uma vez que, para tais casos, a regra aplicável para determinação do prazo de caducidade é deslocada para o artigo 173 do Código Tributário Nacional, apresentando como termo inicial para sua contagem o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, podendo, ainda, o início deste prazo ser antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos.

A natureza de tributo sujeito ao lançamento por homologação só incorporou ao IRPJ a partir de janeiro de 1992, após a introdução do sistema de bases correntes, concretizada pelo artigo 38 da Lei nº 8.383/1991, o qual desvinculou o fato gerador da obrigação tributária a entrega da declaração de rendimentos ao final de cada exercício-fiscal. Desde então, a obrigação do contribuinte de apurar mensalmente a base do imposto devido, na medida em que os lucros fossem auferidos, revestiu o IRPJ de todas as características previstas no artigo 150 do Código Tributário Nacional, alterando, evidentemente, a forma de contagem do prazo decadencial, cujo início é atualmente marcado pela ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Veja-se, a propósito, as ementas de decisões proferidas por este Conselho de Contribuintes, *verbis*:

"IRPJ – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000777/2002-46
Acórdão nº. : 108-08.068

que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu par. único c/c o art. 711 e §§ do RIR/80 (Ac. CSRF/01-02.553)

*“IRPJ – EXERCÍCIO DE 1992 – ANO-BASE 1991 – DECADÊNCIA – A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30.12.91, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal (Acórdão CSRF 01-02.620, de 30.04.99)”
(Ac. 107-07606)*

Pois bem, dadas estas premissas, e considerando que o objeto da presente autuação reporta-se ao ano-base de 1991, antes, portanto, da edição da Lei nº 8.383/1991, resta claro que não há que se cogitar a ocorrência da decadência no caso sob análise. Com efeito, se considerado o início do prazo decadencial pela entrega da declaração de rendimentos, efetivada em 29.04.1992 – entendimento este mais benéfico ao contribuinte – o prazo quinquenal para a fiscalização constituir o crédito tributário esgotar-se-ia em 29.04.1997, data esta posterior ao recebimento pela Recorrente da Notificação de Lançamento Suplementar nº 10101/0054 (fls. 12 do processo apenso), o qual verificou-se em 24.04.1997.

De outra parte, descabe qualquer inconformismo quanto ao lançamento efetuado após a anulação da Notificação de Lançamento Suplementar nº 10101/0054, haja vista que a declaração de nulidade data de 25.08.1997, ao passo que a intimação do contribuinte acerca da presente autuação ocorreu em 16.05.2002, ou seja, dentro do prazo quinquenal de que trata o artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.

Por tais razões, afasto a preliminar de decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000777/2002-46
Acórdão nº. : 108-08.068

Quanto ao mérito, contesta a Recorrente a autuação referente à não adição ao lucro líquido do exercício da parcela correspondente à diferença IPC/BTNF, do valor dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, considerada como indedutível pela fiscalização no ano-calendário de 1991, em virtude do disposto no artigo 39 do Decreto nº 332/1991, a seguir transcrito:

“Art. 39. Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

§ 1º Os valores a que se refere este artigo, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 2º As quantias adicionadas serão controladas na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, para exclusão a partir do exercício financeiro de 1994, corrigidas monetariamente com base no INPC”

Neste tocante, entendo estar com a razão o contribuinte. De fato, a controvérsia não é recente, já tendo sido debatida em outras ocasiões por este Conselho, cujo entendimento fixou-se na ilegalidade do dispositivo acima transcrito, haja vista a ausência de suporte legal que confira ao Decreto nº 332/1991 a possibilidade de diferir a apropriação de despesas dedutíveis pelo contribuinte.

Neste ponto, valho-me do entendimento exposto pelo Ilmo. Conselheiro Luiz Martins Valero, da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário nº 122.633 (Acórdão nº 107-06.056):

“Não deve prosperar o lançamento na parte que exige tributos em decorrência da contabilização de encargos de depreciação que incidiram sobre a mais valia dos ativos, em função da correção monetária complementar IPC/BTNF. A depreciação representa os custos pelo desgaste do bem, em função do seu uso na atividade da empresa, e, por isso deve incidir sobre o valor contábil atualizado e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000777/2002-46
Acórdão nº. : 108-08.068

reconhecida pelo regime de competência. O art. 39 da Decreto nº 332/91 criou procedimento não previsto expressamente na Lei que visava regulamentar.”

A toda evidência, a postergação para o ano-calendário de 1993 do aproveitamento do resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, que correspondesse à diferença verificada no período-base de 1990, entre a variação do IPC e o BTN Fiscal, foi medida implementada pelo Decreto nº 332/1991, sem o amparo legal correspondente, o que denota, claramente, a impropriedade do referido Decreto, cuja atribuição deveria limitar-se unicamente na regulamentação da Lei nº 8.200/1991, e não na criação de novas obrigações, ou restrições de direitos.

Aliás, vale frisar que o entendimento até aqui exposto já foi firmado por esta C. Câmara, consoante aponta a ementa a seguir transcrita:

“IRPJ E CSLL - DEPRECIÇÕES SOBRE PARCELAS DA DIFERENÇA IPC x BTNF – INEFICÁCIA DA REGRA CONTIDA NOS ARTS. 39 E 41 DO DECRETO N 332/91- A quota de depreciação deve ser calculada sobre o valor atualizado do bem, devendo ser contabilizada no período-base em que são considerados incorridos os custos, pelo desgaste do bem em função do seu uso na atividade da empresa, em estreita obediência ao regime de competência. O diferimento compulsório da dedutibilidade prevista no art. 39 do Decreto n 332/91, além de ferir o regime de competência, não encontra respaldo em lei, contrariando o comando contido no art. 99 do CTN.”
(Acórdão nº 108-05876)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000777/2002-46

Acórdão nº. : 108-08.068

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para afastar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento, para excluir a autuação referente a não adição ao lucro líquido do exercício da parcela correspondente à diferença IPC/BTNF, correspondente ao valor dos encargos de depreciação, amortização e exaustão (item 1 do Auto de Infração).

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO